

DA INCLUSÃO DO DIREITO NA GRADE DO ENSINO MÉDIO COMO FORMA DE GARANTIA DO EXERCÍCIO À CIDADANIA

André Pires Frederico¹

Fábio de Oliveira Vargas²

Resumo

O presente artigo pretende analisar os efeitos jurídicos que seriam obtidos a partir da inclusão de temas básicos do Direito próprios da vivência comum do cidadão médio na grade do Ensino Médio da educação brasileira, analisando-se quanto aos projetos de leis em tramitação pelo plenário, bem como a relação de dever do Estado em lecionar matérias de cunho jurídico como afirmação da qualidade de cidadão de cada pessoa. A análise histórica aqui contida do conceito de cidadania visa influenciar a percepção de tal palavra em um estado democrático de Direito, de modo a impactar as condições inerentes a tal característica. Ainda há que se destacar a busca por demonstrar cabalmente que a aplicação de uma matéria própria para ensino de noções sobre Direito no Ensino Médio tem caráter necessário à formação pessoal do ser humano, e não mera exoneração dos cofres públicos. A metodologia de pesquisa empregada compreende a análise de textos legais, projetos de lei, livros sobre Direito e Pedagogia, além de Artigos Científicos. O Estudo deste tema pretende ainda demonstrar uma das falhas no sistema educacional brasileiro, como instrumento arcaico de segregação do conhecimento ao próprio ordenamento jurídico ao qual se sujeita esta nação, apresentando a realidade pela qual a maior parcela da população está submetida, sendo a de não ter o conhecimento básico sobre seus direitos e deveres para que os expressem como forma de garantia ao exercício de sua própria cidadania.

Palavras-chave: Direito, Educação, Cidadania.

¹ FREDERICO, André Pires. Bacharel em de Direito pela Universidade Salgado de Oliveira e Acadêmico em Pós-Graduação em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pela Faculdade Damásio Educacional. 2017.

² VARGAS, Fábio de Oliveira. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor Mestre em Direito pela Unincor – Minas Gerais. Doutorando em estudos de linguagem pela Universidade Federal Fluminense - Niterói. 2017.

INTRODUÇÃO

A garantia do exercício da cidadania é uma realidade inerente em um Estado Democrático de Direito. Tal exercício deve estar fortemente atrelado a uma educação onde essas ideologias sejam difundidas entre a população, de forma a se garantir a sempre renovada concepção de justiça na sociedade.

No Brasil tal noção, porém, é extremamente precária no ensino médio, vez que o Estado, ao que parece, se preocupa mais em lecionar matérias de campos específicos, que, apesar de úteis, não abordam o primordial: as noções e as regras da sociedade aos quais se está inserido.

O presente artigo tem como escopo abordar esta dificuldade do Estado, procurando demonstrar cabalmente os benefícios que a adoção do ensino de noções básicas do Direito poderiam trazer a uma nação.

METODOLOGIA

Para elaboração deste artigo foi realizada pesquisa acadêmica utilizando-se de diversos sites e blogs jurídicos que trazem opiniões de operadores do Direito, formadores de opinião, doutrinadores e advogados a respeito do tema aqui vergastado.

Não se encontrou porém doutrina pedagógica que incite a necessidade da aplicação do tema abordado.

Não obstante isto o material utilizado proporcionará ao leitor deste artigo pelo menos uma posição mais elaborada e menos emocional sobre a questão

DESENVOLVIMENTO

Se há alguma omissão do Estado, e concordância majoritária a respeito de tal constatação é a necessidade do ensino de noções básicas do Direito nas escolas de nível fundamental ou médio, conforme se verá a seguir.

1 Conceito de Cidadania:

Cidadania é o conjunto de direitos e deveres de uma pessoa para com o Estado democrático de Direito ao qual a mesma está submetida. Trata-se da característica que a define como membro integrante de uma sociedade moderna e civilizada.

Tal palavra é extremamente essencial ao contexto cívico de uma nação, sendo um dos pilares principais que a sustentam.

1.1 Retrospectiva Histórica:

No princípio da história humana vigorava o princípio elucidado pela “Lei do Mais Forte”, onde apenas aqueles que conseguissem sobreviver às diversas adversidades trazidas pela natureza ou por embates com outros seres humanos teriam reais chances de êxito. Porém, com o desenvolver das eras, o ser humano foi adquirindo mais inteligência, até o momento em que se viu na necessidade da vivência em sociedade, formando-se assim pequenos grupos, os quais eram regidos por leis resumidas a costumes simples que assegurariam a manutenção do grupo.

Enquanto no chamado estado de natureza, o ser humano era guiado pelo instinto de sobrevivência, garantindo que o mais forte em determinada localidade venceria pelo simples fator de se adaptar melhor às condições de risco que aquele local trazia, nas sociedades o homem já não precisava correr tantos riscos, pois através da união em prol do bem comum surgiam facilidades.

Porém neste mesmo momento o homem trocou sua liberdade real, a de fazer o que quisesse livre de consequências impostas por outros iguais, por uma liberdade ilusória, visto que a sensação de segurança e sobrevivência através de uma sociedade se dá na supressão da vontade unitária em benefício do todo. A partir deste momento tem-se que o ser humano realizou o chamado Contrato Social, abordado por Jhon Locke (1966, p. 117-241) em sua Obra:

Um Estado também de igualdade, onde é recíproco qualquer poder e jurisdição, nenhum tendo mais do que o outro; nada havendo de mais evidente do que criaturas da mesma espécie e ordem, nascidas promiscuamente para as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, que terão sempre de ser iguais às outras, sem subordinação ou sujeição.

O conceito de cidadania começava a aparecer ainda debilitadamente nas primeiras sociedades, vindo com maior força sobre tudo na Cidade-Estado de Atenas, onde cidadãos detinham os direitos a manifestarem suas opiniões políticas, inteferindo assim no curso da Polis, desde que contassem com os requisitos médios para tal. Tais requisitos dentre outros eram ser homem, maior de 21 anos, livre, e cidadão ateniense.

Na Grécia de Platão e Aristóteles, eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de opinar sobre os rumos da sociedade. Entre tais condições, estava a de que fosse um homem totalmente livre, isto é, não tivesse a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que o envolvimento nos negócios públicos exigia dedicação integral. Portanto, era pequeno o número de cidadãos, que excluía além dos homens ocupados (comerciantes, artesãos), as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Praticamente apenas os proprietários de terras eram livres para ter o direito de decidir sobre o governo. A cidadania grega era compreendida apenas por direitos políticos, identificados com a participação nas decisões sobre a coletividade.

Sobre a cidadania grega, Wilba L. M. Bernardes ensina que:

A cidadania era para os gregos um bem inestimável. Para eles a plena realização do homem se fazia na sua participação integral na vida social e política da Cidade-Estado [...] só possuía significação se todos os cidadãos participassem integralmente da vida política e social e isso só era possível em comunidades pequenas.

Os avanços da sociedade permitiram maior abertura dos quesitos para que o Estado entendesse que pessoas de características diferentes das apontadas em Atenas também passassem a pertencer ao rol dos cidadãos.

Com a passagem de tempo o conceito de cidadania veio a ser mais difundido, até o momento em que grande parte dos países em nosso século entendem pela necessidade do povo no poder político. A Cidadania se tornou marco divisório na existência dos países democráticos de Direito, vindo a ser o pilar mais básico de forma a assegurar a soberania de uma nação.

1.2 Análise Histórica do Conceito de Cidadania no Brasil

As definições de cidadania obtiveram desenvolvimento muito recente no Brasil, vindo a ganhar força apenas nas últimas décadas.

Apesar das terras que compõe o elemento território desta nação serem descobertas há mais de quinhentos anos, e da nação contar com mais de 200 anos de liberdade da Coroa portuguesa, os direitos básicos ao povo eram bem limitados. A princípio a existência do Imperialismo fez com que os direitos políticos fossem praticamente nulos, tendo em vista a existência da figura una e autoritária do imperador. Também nesta época poucas eram as pessoas que tinham algum valor para a sociedade, vindo a maioria a ser desprezada em virtude de ser pobre, negra, mulher e plebeia.

Apesar da Lei áurea ser promulgada em 1987, os negros continuavam a serem discriminados pela sociedade, sendo apenas mais uma vergonha para o Estado, do que cidadãos devidamente reconhecidos. O advento da lei que trouxera a liberdade da temível escravidão trouxe também, ainda que indiretamente, um aumento no número de pessoas pouco consideradas pelo Estado, pois nesse momento se encontrava ao lado do grupo supramencionado também os imigrantes que vinham trabalhar nas lavouras brasileiras.

Com a declaração da República, o país passou a se comportar de maneira diversa, dando mais voz ativa à população. Embora tal fato tenha sido um avanço, tal concepção foi mais ideológica do que real, tendo em consideração ao que os livros históricos chamam de “Primeira República” ou “República Oligarquica”. Nesta, a mesma elite de pessoas ricas, brancas e influentes detinham o poder, além de alimentarem um sistema eleitoral que garantisse um revezamento entre apenas dois estados-membros do governo.

Curioso é reconhecer que o desenvolvimento da cidadania, tal como é hoje, veio a ser iniciado na década de 1930, através do governo que seria mais tarde chamado de governo ditatorial, através do presidente Getúlio Vargas. O presidente foi o primeiro a reconhecer uma série de direitos trabalhistas, além de dar mais voz às mulheres e governar, de uma forma geral, reconhecendo mais os atributos que deveriam ser considerados ao povo.

Tal preceito basilar na sociedade brasileira veio a ser suprimido durante o governo militar de 1964, através dos cinco Atos Institucionais que vieram a cerciar vários direitos importantes ao exercício da cidadania e democracia, atos estes que são vulgarmente conhecidos atualmente por “Atos Inconstitucionais”.

Com a queda dos governos militares no Brasil a uma nova Constituição da República Federativa veio a ser promulgada, trazendo de volta a ordem democrática social e instalando prerrogativas inerentes ao atual Estado brasileiro.

Tais características são observadas logo no artigo 1 da CF/1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A cidadania é princípio fundamental, estando presente logo na primeira lição da Carta Magna atualmente em vigor, sendo tal preceito denotadamente de máxima importância à existência e manutenção do país.

Tal concepção visa garantir o acesso de todos, sem distinguir as pessoas por sexo, cor, idade, formação acadêmica, condição social ou econômica. Aos olhos da Lei todos são iguais, devendo cumprirem deveres, exigirem direitos, votarem e serem votados. Claro que nem todos compartilham das mesmas prerrogativas, como os menores ou incapazes, por motivos diversos ao da tenra idade, porém tais condições não são impostas de forma prejudicial, antes vem a proteger tais cidadãos.

Há ainda que se ressaltar a hipótese dos condenados definitivamente na esfera penal, visto que o artigo 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil estipula a cessação de seus direitos políticos, no entanto, ainda são resguardados de direitos e deveres estipulados pelo Estado.

1.3 Da violação aos direitos básicos do cidadão

O fato do Brasil ser um Estado Democrático de Direito indica que o mesmo cria e se submete às normas de Direito produzidas aqui, porém ao mesmo tempo em que exige uma série de deveres, se omite na execução de diversos direitos, ou, se os demanda, o faz de forma precária, não sendo, muitas das vezes, suficiente para satisfazer as necessidades.

Notório é o descaso com a saúde, educação, esporte, lazer e demais garantias, que constituem a noção de direitos básicos do cidadão.

O pior que o descaso pode alcançar é a simples omissão da informação dos direitos e deveres básicos do cidadãos. Apesar do país criar e se submeter às leis aqui produzidas, não se digna a ensinar aos cidadãos quais leis e quais deveres são estes de forma minimamente satisfatória.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei 4.567/42, declara em seu artigo 3º tal contradição em relação a tal falta de ensino jurídico no Brasil, pois diz:

*Art 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*³

Desta forma, presume uma ficção jurídica de que todos conhecem a Lei, de forma a assegurar seu devido cumprimento, porém muitas vezes a sociedade padece com tal premissa, pois a todo momento o cidadão é submetido a condições criadas pelo poder legislativo de que não tem conhecimento.

A cidadania no Brasil ainda é utilizada como forma de mera exploração eleitoral, tendo em vista o empenho dos partidos e candidatos políticos ao lançarem à sociedade medidas de transparência e de prestação de contas próximo a períodos eleitorais, muitas vezes de forma a iludir a população para acarear votos.

A situação se complica ainda mais quanto ao acesso da população ao poder Judiciário. As pessoas simplesmente não sabem de premissas básicas relativas a foro em geral, vindo muitas vezes a travas os primeiros contatos através do Juizado Especial, Lei 9099/95, através de pequenas demandas judiciais.

Quanto à própria vivência é cerceado da população o conhecimento mínimo sobre as normas do Código de Defesa do Consumidor, vitais na sociedade em que vivemos. É passível o espanto das pessoas ao se verem submetidas a propostas de transações penais por situações que as mesmas não entendiam como delitos, sem sequer saberem sobre a necessidade de representação criminal em determinados Boletins de Ocorrência que realizam, muitas vezes não alertada pela autoridade policial, conforme se vê extensivamente pelos fóruns. Até nos dias de hoje é comum a dúvida das pessoas se é necessário a separação para o “desquite”, na exata forma aqui apresentada, vez que nem sequer sabem que tal modalidade já foi extinta pelo Código Civil.

Para os operadores do Direito, tais dúvidas são banais, porém a população nunca é ou foi ensinada sobre isso, ao passo que são dúvidas extremamente pertinente à situação apresentada na sociedade atual. A falta de ciência das mais básicas noções de Direito geram uma judicialização maior de demandas, posto que empresas abusam da falta de noção dos direitos trabalhistas do empregado, ou das noções da obrigação objetiva do fornecedor de produtos, vindo a causar extremos danos que poderiam ser prevenidos previamente à judicialização da demanda.

³ LINDB, art. 3º. 2017.

2 Dos Projetos de Lei que pretendem introduzir a educação jurídica na grade educacional Brasileira.

Em 12/12/2013 o Deputado Federal Romário de Souza Faria⁴ apresentou o Projeto de Lei 6.954/13, que prevê o ensino de Direito Constitucional nas escolas brasileiras. O resumo do projeto de Lei propõe:

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

As alterações incluiriam as seguintes palavras destacadas no texto legal supramencionado:

Art. 32 II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores **morais e cívicos** em que se fundamenta a sociedade; § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, **a disciplina Constitucional**, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR) Art. 36. IV – **serão incluídas a disciplina Constitucional**, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

O projeto em tela pretende que, através do ensino de Direito Constitucional nas escolas brasileiras, o cidadão venha ter melhor consciência de seus direitos e deveres, assim como maior respeito e comprometimento com o sistema eleitoral, sendo mais ciente do seu papel na sociedade.

Tal ensino seria condicionado no mesmo artigo das diretrizes educacionais que implementaram as ciências filosófica e sociológica no campo de estudos da educação de nível médio no País, reconhecendo assim o mesmo caráter necessário à formação social e individual do ser humano.

Outros projetos de Lei que propõe a mesma situação que o nobre deputado supramencionado firmou são o PL 7.969/2014, proposta por Onofre Santo Agostini em 03/09/2014, e a PL 8.010/2014, proposta por Márcio Marinho em 14/10/2014, estando ambas atualmente apensadas aos autos do projeto do Deputado Federal Romário.

Há ainda a PL 1.029/15 que propõe que a disciplina a ser ingressada no Ensino Médio seja a Introdução ao Estudo do Direito, de autoria do Deputado Alex Manente. O deputado fundamenta tal proposta da seguinte maneira:

⁴ FARIA, Romário de Souza. Atualmente Senador da República.

Para agirmos na conformidade da CF, o Direito na formação escolar de nossos jovens é fundamental. A LDB, no artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Ainda salienta quanto às medidas a serem alcançadas com o implemento do referido Projeto de Lei:

Em longo prazo, uma geração que aprende as noções básicas de seus direitos e deveres certamente contribuirá para o desenvolvimento do Brasil, pois serão adultos conscientes e preparados para o convívio social em benefício de toda a comunidade.

2.1 Da necessidade do Ensino dos direitos básicos na grade escolar e Dos Impactos Jurídicos a se obter na sociedade.

É extremamente necessário e urgente o ensino de noções básicas em Direito na educação brasileira, tal prerrogativa viria a gerar uma série de alívios em diversos setores da sociedade.

A princípio teríamos o cumprimento da obrigação do Estado de ensinar o cidadão seus direitos e deveres. A partir deste momento haveria o surgimento de uma sociedade mais pensante. É o que leciona o Jurista André Almeida Rodrigues Martinez em seu artigo, (2013, p. 2):

Noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que nenhuma perda de qualidade advenha deste fato. Ao contrário, o aluno teria contato com uma ciência (Direito) que, na pior das hipóteses, o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida.

Sobre as disciplinas que poderão ser levadas ao público escolar, aponta Martinez (2013, p. 2):

Noções, ainda que basilares, de direito do consumidor, civil, penal e tributário, por exemplo, fariam com que o brasileiro “médio” tivesse muito mais cuidado e certeza na tomada diária de decisões. Saber, ainda que de maneira às vezes superficial, se defender melhor contra atos ilegais (aos quais é exposto quase que diariamente, infelizmente).

De forma simples o ensino de uma ciência de cunho social extremamente necessária, senão vital, na formação do Estado brasileiro seria melhor exposta aos jovens em formação de pensamento. Tal aprendizado garantiria melhor consciência cívica sobre direitos e deveres, além da garantia de fiscalização por parte de toda a pluralidade acerca de tais condições.

É este o argumento de Bento e Machado (2013, p. 204):

O conceito de cidadania [direitos dos homens] envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação.

O argumento de que tal disciplina lecionada em nível médio nas escolas brasileiras traria desnecessária oneração aos cofres públicos não deve em nenhum momento ser visto como válido, dado que a obrigação de ensinar constitui premissa básica exposta na Constituição.

Neste sentido a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 aduz:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tal questão vem por em cheque o argumento supracitado, visto que se tal ensino fosse mera oneração dos cofres públicos, toda a educação também deveria ser considerado como tal.

Eventuais argumentos de que tais noções se transmitidas no Ensino Médio viriam a prejudicar operadores do Direito, como advogados, não deve ser minimamente aceita, pois o acesso à informações legais e jurídicas públicas não são exclusivas de nenhuma categoria, sendo dever do Estado promover o acesso delas à população.

A falta de ciência de tão importante questão como o Direito é também causa de exclusão social, vindo a excluir a população mais humilde cerceando seu acesso à informação e a devida formação intelectual.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas, a partir do apresentado, de que o Ensino de noções básicas do Direito na grade do Ensino Médio é quesito primordial para o desenvolvimento do cidadão. Tal aplicação constituiria pessoas mais consciêntes de seus deveres e direitos, assumindo posições mais intelectuais na sociedade.

A prática da inclusão do Direito como matéria curricular na grade do Ensino Médio brasileira visa condicionar ao jovem uma maior ciência sobre noções básicas de Justiça e

Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor, o que vem a permitir a evolução das relações sociais, políticas e de consumo no país.

Além disso, o homem médio passaria a ter a concepção mais elevada quanto a noções básicas de vivência em sociedade, permitindo-se assim que os magistrados relevem tal fator quando da prolação de sentenças.

A noção política da nação teria maior relevância, pois seria possível ter as noções básicas em Direito Eleitoral, pois o nível de intelectualidade do homem médio no campo específico dos direitos que compõe um Estado Democrático de Direito estaria mais desenvolvida, permitindo-se assim a efetividade de uma política mais séria e que apresente melhores resultados.

A introdução imediata de noções básicas em Direito no Ensino Médio é medida que insurge maior urgência. Além de dever claro do Estado, também o é necessário como forma de mudança dos rumos políticos da nação, assegurando maior garantia à população das noções que os permitem cobrar atitudes políticas.

REFERÊNCIAS

- Locke, Jonh. *Two treatises of civil government*. London, Everyman's Library, 1966, p. 117-241.
- BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **O ensino da cidadania nas escolas brasileiras**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3616, 26maio2013. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/24507/o-ensino-da-cidadania-nas-escolas-brasileiras>>. Acesso em: 27/10/2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >, Acesso em: 01/11/2016.
- MANENTE, Alex. **PL propõe disciplina de introdução ao Direito no ensino médio**. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI218398,101048-PL+propoe+disciplina+de+introducao+ao+Direito+no+ensino+medio> >. Acesso em: 27/10/2016.
- FARIA, Romário de Souza. **Projeto de Lei 6.954/13**. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E8262093B33832CAE2315096BC8CEF05.proposicoesWeb2?codteor=1209892&filename=Tramitacao-PL+6954/2013 >. Acesso em: 27/10/2016.
- BRASIL. **Decreto-Lei 4.657**, de 04 de Setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm >. Acesso em: 04/11/2016.
- SANTANA, Marcos Silvio de, **O QUE É CIDADANIA**. Disponível em < http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcossilviodesantana/cidadania.htm_ftn5 >. Acesso em: 04/11/2016.
- BERNARDES, W. L. M. **Da nacionalidade: Brasileiros natos e naturalizados**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 23p.